



SEGURANÇA SOCIAL

## REQUERIMENTO DE SUJEIÇÃO À LEGISLAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURANÇA SOCIAL

### INFORMAÇÕES

#### **Regras Gerais (artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004)**

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 883/2004, a pessoa que exerce uma atividade por conta de outrem ou por conta própria no território de um Estado-Membro está sujeita, em princípio, à legislação de segurança social desse Estado, mesmo que resida no território de outro Estado-Membro ou mesmo que a entidade empregadora que emprega a pessoa por conta de outrem tenha a sua sede ou domicílio no território de outro Estado-Membro (alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º). Assim, se uma entidade empregadora portuguesa contratar um trabalhador noutro Estado-Membro para aí exercer atividade, será aplicável a legislação desse outro Estado-Membro.

Por outro lado, no caso dos funcionários públicos e pessoal equiparado a regra geral é a sujeição à legislação do Estado-Membro de que depende a administração que o emprega (alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º).

No que respeita aos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria que exercem normalmente atividade a bordo de um navio no mar com pavilhão de um Estado-Membro estão sujeitos à legislação desse Estado-Membro (n.º 4 do artigo 11.º).

#### **Regra especial/destacamento de trabalhadores por conta de outrem (n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004)**

Porém, se uma pessoa que exerce atividade por conta de outrem no território de um Estado-Membro, ao serviço de uma entidade empregadora de que normalmente depende, for destacada por essa entidade empregadora para o território de outro Estado-Membro, continua sujeita, **de pleno direito**, à legislação do primeiro Estado-Membro desde que o período previsível de destacamento não exceda 24 meses e desde que a referida pessoa não vá substituir outro trabalhador que tenha terminado o período do seu destacamento.

São condições essenciais para a continuação da vinculação à legislação do Estado-Membro de destacamento que **a entidade empregadora destacante exerça, regular e continuamente, atividades significativas no território deste Estado** e que **os trabalhadores destacados mantenham o vínculo orgânico à empresa de envio e continuem sujeitos à autoridade e direção da referida empresa**.

O trabalhador deve ir munido do **documento A1** <sup>(1)</sup>, emitido pelo Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), deve estar coberto por uma apólice de seguro de acidentes de trabalho e deve, também, ser portador do Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD), para assistência médica em caso de doença ou acidente não profissional.

**[1]** O pedido de emissão deste documento deve ser efetuado **antes do início da data do destacamento do trabalhador por conta de outrem no outro Estado-Membro**.

Na situação de pessoal contratado por uma empresa para ser destacado, mantém-se a aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004, quando, simultaneamente:

- Subsistir vínculo orgânico entre a empresa e o trabalhador durante o período de destacamento;
- Essa empresa exercer normalmente a sua atividade no território do primeiro Estado-Membro e aí empregar, habitualmente, o seu pessoal.

#### **Situações em que não se aplica a regra especial de destacamento do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004**

Quando não estão reunidas as condições conforme artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, conjugado com a Decisão A2, de 12 de junho de 2009 (CACSSS) e se:

- a empresa para a qual o trabalhador é destacado o coloca à disposição de outra empresa no Estado em que a primeira empresa está situada;
- o trabalhador é destacado para um Estado-Membro e depois é colocado à disposição de uma empresa situada noutro Estado-Membro;
- o trabalhador é recrutado num Estado-Membro para ser enviado por uma empresa situada num segundo Estado-Membro para uma empresa de um terceiro Estado-Membro.

#### **Regra especial / “destacamento” de trabalhadores por conta própria (n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004)**

Também a pessoa que exerce normalmente uma atividade por conta própria no território de um Estado-Membro e vá exercer uma atividade **semelhante** noutro Estado-Membro, continua sujeita, **de pleno direito**, à legislação do primeiro Estado, na condição de a duração previsível da referida atividade não exceder 24 meses. O critério para determinar se a atividade que o trabalhador por conta própria vai efetuar noutro Estado-Membro é “semelhante” à atividade por conta própria normalmente exercida, é o da natureza real da atividade e não o da qualificação de atividade por conta de outrem ou por conta própria eventualmente dada a essa atividade pelo outro Estado-Membro.

(continua na pág. seguinte)

## INFORMAÇÕES (continuação)

### **Regra especial/Exercício de atividades em dois ou mais Estados-Membros [alíneas a) e b) do n.º 1 e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004]**

#### **Trabalhadores por conta de outrem**

A pessoa que exerça, normalmente, uma atividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-Membros, está sujeita à legislação do:

- Estado-Membro de residência se exercer parte substancial da sua atividade nesse Estado-Membro ou se depender de várias empresas ou empregadores que tenham a sua sede ou domicílio em diferentes Estados-Membros;
- Estado-Membro em que a empresa ou empregador tem a sua sede ou domicílio, se não exercer parte substancial da sua atividade no Estado-Membro de residência.

#### **Trabalhadores por conta própria**

A pessoa que exerça, normalmente, uma atividade por conta própria em dois ou mais Estados-Membros, está sujeita à legislação do:

- Estado-Membro de residência se exercer parte substancial da sua atividade nesse Estado-Membro;
- Estado-Membro em que se encontra o centro de interesse das suas atividades, se não residir num dos Estados-Membros em que exerce parte substancial da sua atividade.

Ao determinar a legislação aplicável ao trabalhador por conta de outrem ou ao trabalhador por conta própria há, assim, que verificar determinados elementos, tais como, se é exercida **parte substancial da atividade** no Estado-Membro de residência, local onde se situa o **centro de interesse das atividades exercidas pelo trabalhador por conta própria** em dois ou mais Estados-Membros, etc. Por esse motivo, **e no sentido de evitar dificuldades às pessoas em causa, o regulamento de aplicação (Regulamento (CE) n.º 987/2009) estabelece que a legislação aplicável seja determinada, sem demora, a título provisório, por parte da instituição designada do Estado-Membro da residência.**

Em Portugal, a instituição designada neste contexto é a Unidade de Coordenação Internacional (UCI) do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), que terá, portanto, que proceder à determinação da legislação aplicável, a título provisório, estabelecendo a devida articulação com as instituições designadas do(s) outro(s) Estado(s).

Assim, quando é exercida, normalmente, uma atividade por conta de outrem ou por conta própria em dois ou mais Estados-Membros, o requerimento de sujeição à legislação portuguesa de segurança social deve ser apresentado, **previamente**, ao Centro Distrital do ISS, I.P. da área da sede da entidade empregadora ou do domicílio do trabalhador por conta própria, para que o pedido seja, de imediato, encaminhado para a instituição designada, **UCI do ISS, I.P.**, que o apreciará, tendo em conta as disposições pertinentes dos Regulamentos da União Europeia, com vista à determinação da legislação aplicável, o mais brevemente possível.

### **Regra especial relativa aos agentes contratuais das Comunidades Europeias (artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004)**

Os agentes contratuais das Comunidades Europeias podem optar entre a aplicação da legislação do Estado-Membro em que trabalham, da legislação do Estado-Membro a que tenham estado sujeitos em último lugar ou da legislação do Estado-Membro de que são nacionais. O direito de opção deve ser exercido quando o contrato de emprego for celebrado.

O requerimento de opção pela sujeição à legislação portuguesa de segurança social deve ser entregue no Centro Distrital do ISS, I.P., em que o agente esteve inscrito em último lugar ou no Centro Distrital de Lisboa do ISS, I.P., caso nunca tenha estado inscrito em Portugal.

## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**Regulamento (CE) n.º 883/2004, de 29 de abril**, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 166, de 30 de abril de 2004, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009, de 16 de setembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 284, de 30 de outubro de 2009.

**Regulamento (CE) n.º 987/2009, de 16 de setembro**, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 284, de 30 de outubro de 2009.

**Regulamento (UE) n.º 1231/2010, de 24 de novembro**, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 344, de 29 de dezembro - extensão das disposições dos Regulamentos (CE) n.ºs 883/2004 e 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade.

**Regulamento (UE) n.º 1244/2010, de 9 de dezembro**, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 388, de 22 de dezembro de 2010.

**Regulamento (UE) n.º 465/2012, de 22 de maio**, publicado no Jornal Oficial da União Europeia L 149, de 8 de junho de 2012.

**Decisão A2 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (CACSSS)**, de 12 de junho de 2009, publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 106, de 24 de abril de 2010.

**Decisão n.º 76/2011 do Comité Misto do EEE, de 1 de julho**, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 262, de 6 de outubro de 2011.

**Decisão n.º 1/2012 do Comité Misto do UE-Suíça, de 31 de março**, publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 103, de 13 de abril de 2012.

**Guia Prático** para determinação da legislação aplicável aos trabalhadores nos Estados-Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e da Suíça que pode ser obtido no endereço da Comissão Europeia <http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=868>.